

## **LEI MUNICIPAL Nº 120** **de 10 de abril de 2003**

**“ESTABELECE NORMAS DE INCENTIVO AO  
PRODUTOR RURAL DO MUNICÍPIO DE  
CORONEL PILAR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**ROSALINO MORESCO**, Prefeito Municipal de  
Coronel Pilar,

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no  
artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores  
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica estabelecido às normas para concessão de subsídio através do  
“Programa de Incentivo ao Produtor Rural de Coronel Pilar”, vinculado à  
Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 2º- O programa de que trata esta Lei, tem como objetivos estabelecer  
parcerias, proporcionar incentivos aos produtores agrícolas do Município,  
ministrar cursos técnicos profissionalizantes, viabilizar a aquisição, de acordo  
com as respectivas leis autorizativas, de sementes, insumos, inseminações e  
demais produtos e técnicas agrícolas nas produções rurícolas adequadas ao  
solo e clima de nossa região, para aumentar a produção e conseqüentemente  
a arrecadação Municipal.

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, consideram-se também como produtor rural,  
os avicultores, suinocultores e todos aqueles voltados a atividade da  
piscicultura, plasticultura, agroindústria, pecuária e demais atividades  
relacionadas ao setor agrícola.

Art. 4º- Os produtores rurais acima mencionados, para serem beneficiados pelo  
auxílio previsto na presente Lei, deverão obrigatoriamente fazer prova desta  
condição, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I- Talão de produtor em uso; e

II- Não ter débito junto à Fazenda Municipal;

Art. 5º- São programas de incentivo instituídos por esta Lei:

**a) Programa de correção de solo:**

I) O subsídio será concedido mediante o pagamento pelo Município do custo de até 100% do transporte de calcário *dolomítico* tipo “b”, ou equivalente, observadas as seguintes condições:

- O produtor rural interessado em adquirir calcário requererá o produto junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, mediante a comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º desta Lei.

- O produtor rural que necessitar de laudo técnico de análise do solo de sua propriedade terá o subsídio de 50% do valor das despesas, cujo o programa deverá ser implementado com a formalização de convênio entre o Município e o Órgão competente para a prestação deste serviço.

- Cada produtor terá direito ao frete de transporte de até 10.000 kg de calcário.

- O custo do frete será pago pelo Município diretamente à empresa transportadora ou fornecedora, podendo ser de até 100%, mediante comprovação por nota fiscal e recibo de entrega do produto ao produtor requerente.

- O produto adquirido pelo produtor será pago por este diretamente à empresa fornecedora.

**b) Programa de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, econômico e social :**

I) O Programa será desenvolvido com recursos obtidos através de:

- pagamento de execução de serviços em propriedades particulares no Município, com máquinas rodoviárias e agrícolas, veículos e equipamentos integrantes do parque viário municipal;

- pagamento de execução de serviços em propriedades particulares de munícipes, com máquinas agrícolas e rodoviárias contratadas de terceiros ou cedidas;

- recursos oriundos de doações, fundos de desenvolvimento, convênios com entidades governamentais ou instituições privadas, e recursos do Município.

II) Os serviços a serem prestados aos interessados, com equipamentos rodoviários e agrícolas do Município ou de terceiros, obedecerão às seguintes normas:

- dependerá de despacho autorizativo do Secretário Municipal de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos, quando forem utilizados equipamentos rodoviários, e do Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, para máquinas agrícolas e equipamentos rodoviários contratados;

- equipamentos rodoviários e agrícolas próprios do Município serão colocados à disposição do PROGRAMA somente quando estiverem sem ocupação em serviços públicos;

- os equipamentos de terceiros ou cedidos para a prestação de serviços ao Programa deverão ser contratados de acordo com instrumento legal próprio.

- quando for contratado máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários para prestação de serviços, o valor que o usuário deveria pagar ao Município, o pagará diretamente ao prestador do serviço.

III) Os munícipes interessados nos serviços de máquinas agrícolas e rodoviárias colocadas à disposição, deverão proceder a sua inscrição junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, munidos de talão do produtor, de projeto técnico referente à construção a ser realizada, e do Plano de Desenvolvimento de toda sua propriedade, que deverá ser conduzido de acordo com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, bem como a comprovação do atendimento dos requisitos previstos no art. 4º desta Lei.

IV) As empresas interessadas nos serviços de máquinas rodoviárias colocadas à disposição deverão proceder sua inscrição junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos, até o décimo dia do mês, e encaminhar o Projeto de Engenharia referente à construção, devidamente aprovado pelos órgãos competentes.

V) Quando se tratar de produtores rurais organizados em associações, estes terão preferência em relação aos demais na execução dos serviços dentro de sua comunidade.

VI) Os serviços que poderão ser realizados para máquinas agrícolas são:

- lavração;
- subsolagem;
- gradeação;
- ensilagem;
- distribuição de esterco (suínos);
- roçada;
- aplicação de herbicidas;
- distribuição de adubos e corretivos;

- abertura de covas com broca;
- semeadura.
- colheita.

VII) Será cobrado, pela execução desses serviços, um percentual sobre o valor hora/máquina vigente no mercado, correspondente ao trator agrícola, com o mínimo de 65cv, de acordo com as horas de trabalho realizadas, conforme tabela abaixo:

- até 20 horas/ano .....de até 50% do valor hora máquina
- até 30 horas/ano para associações de produtores .....de até 50% do valor hora máquina
- de 21 a 31 horas/ano .....de até 75% do valor da hora máquina
- de 32 a 42 horas/ano para associações de produtores de até 75% do valor da hora máquina

VIII) O valor para a hora máquina dos serviços prestados com máquinas agrícolas não poderá ultrapassar a 27,00 URMs (vinte e sete Unidades de Referência Municipal).

IX) Os serviços que poderão ser locados para máquinas e equipamentos rodoviários e quantidade máxima de utilização por propriedade são:

**DESTOCAMENTO:**

- setor agrícola:  
até 12 horas/máquina/ano .....de até 50% do valor da hora máquina
- empresas .....de até 50% do valor da hora máquina

**AÇUDAGEM:**

- setor agrícola:  
até 12 horas/máquina/ano.....de até 50% do valor da hora máquina
- empresa.....de até 50% do valor da hora máquina

**ABERTURA DE ACESSOS:**

- setor agrícola:  
até 07 horas/máquina/ano .....de até 50% do valor da hora máquina
- empresas ..... de até 50% do valor da hora máquina

**TERRAPLENAGENS:**

- setor agrícola:

até 30 horas/máquina/ano .....de até 50% do valor da hora máquina

- empresas, agroindústrias, galpões

residências, aviários e pocilgas:

até 30 horas/máquina/ano... .....de até 50% do valor da hora máquina,

sendo 20% desta quantidade de  
horas/máquina/ano subsidiados integralmente pelo  
município.

**SUBSOLAGEM:**

- setor agrícola:

até 09 horas/máquina/ano .....de até 50% do valor da hora máquina

- empresas .....de até 50% do valor da hora máquina

**TERRACEAMENTO:**

- setor agrícola:

até 13 horas/máquina/ano .....de até 50% do valor da hora máquina

- empresas ..... de até 50% do valor da hora máquina

**ESCAVAÇÃO MECÂNICA EM ROCHA BRANDA:**

- setor agrícola:

até 220m<sup>3</sup>/ano .....de até 50% do valor da hora máquina

- empresas ..... de até 50% do valor da hora máquina

**ESCAVAÇÃO MECÂNICA EM TERRA:**

- setor agrícola:

até 1300m<sup>3</sup>/ano .....de até 50% do valor da hora máquina

- empresas .....de até 50% do valor da hora máquina

X) Em se tratando de sobras de destocamento, o produtor e/ou a empresa deverão se responsabilizar pelo destino final.

XI) O produtor ou empresa que necessitar de aterro deverá apresentar autorização, por escrito, do proprietário da área de onde será retirado o material.

XII) Os valores para a hora máquina dos serviços prestados com máquinas e equipamentos rodoviários não poderão ultrapassar :

- caminhão diesel basculante 4m <sup>3</sup> .....	24,00 URMs
- caminhão diesel carroceria de madeira .....	24,00 URMs
- motoniveladora .....	62,00 URMs
- pá carregadeira .....	55,00 URMs
- retroescavadeira .....	37,00 URMs
- trator sobre esteiras .....	75,00 URMs
- escavadeira hidráulica .....	79,00 URMs
- trator sobre esteira com lâmina angulável hidráulica e roda motriz elevada .....	95,00 URMs

XIII) Os valores expressos nos itens VIII e XII da alínea "b" deste artigo, serão reajustados quando necessário para manter sua correlação com os custos.

XIV) Caso haja mudança na unidade de referência, os valores expressos nesta Lei passarão a reger-se pela nova unidade, a fim de ressaltar o equilíbrio econômico-financeiro.

XV) Os recursos oriundos da execução de serviços realizados serão destinados ao PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, ECONÔMICO E SOCIAL em conta bancária própria do Município, bem como os oriundos de doações, fundos de desenvolvimento e convênios com entidades governamentais ou instituições privadas, e recursos do Município.

XVI) O pagamento dos serviços prestados com equipamentos do Município deverá ser efetuado junto à Secretaria Municipal da Administração e Fazenda, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos, até 45 (quarenta e cinco) dias após a execução e conclusão dos serviços.

XVII) O não pagamento dos serviços prestados, no prazo estabelecido, determinará sua inscrição em dívida ativa do Município e penalidades estabelecidas no Código Tributário Municipal.

**c) Programa de inseminação artificial e assistência veterinária:**

I- Será concedido mediante o pagamento pelo Município do custo de transporte da empresa prestadora de serviço de inseminação artificial e assistência veterinária, observadas as seguintes condições:

- O produtor rural interessado em obter inseminação artificial e assistência veterinária para os animais de sua propriedade requererá os serviços junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, mediante a comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º desta Lei.

- O custo do frete será pago pelo Município, podendo ser de até 100%, diretamente à empresa prestadora dos serviços, mediante comprovação por nota fiscal e recibo de prestação de serviços ao produtor requerente.

- Os serviços, bem como os produtos utilizados pelo produtor serão pagos por este diretamente à empresa fornecedora.

**d) Programa de semente de milho:**

I- O subsídio será concedido mediante o fornecimento pelo Município de semente de milho híbrido, ou equivalente, observadas as seguintes condições:

- O produtor rural interessado em obter semente de milho requererá o produto junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, mediante a comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º desta Lei.

- Cada produtor terá direito, no máximo, até 40 kg de semente de milho.

- O Município adquirirá a semente junto a empresas fornecedoras do produto, observadas as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações ou mediante a formalização de convênios com outros órgãos administrativos, através da devida autorização do Legislativo Municipal.

II- O produtor rural ressarcirá o Município o total de quilogramas que tiver retirado, na razão de 60% (sessenta por cento) do valor da semente, conforme o preço pago pelo Município na data de aquisição do produto.

**e) Programa de semente de batata:**

I- O subsídio será concedido mediante o pagamento pelo Município do custo de transporte da semente de batata inglesa, podendo ser de até 100% observadas as seguintes condições:

- O produtor rural interessado em obter semente de batata requererá o produto junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, mediante a comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º desta Lei.
- Cada produtor terá direito, no máximo, até 600 kg de semente de batata.
- O custo do frete será pago pelo Município diretamente à empresa transportadora ou fornecedora, mediante comprovação por nota fiscal e recibo de entrega da semente ao produtor rural, observadas as norma da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
- O produto adquirido pelo produtor será pago por este diretamente à empresa fornecedora.

**f) Programa de melhoria dos acessos a propriedades:**

- I- O subsídio será concedido mediante a prestação de serviços, por parte do Município, com utilização de maquinário, fornecimento de pedra britada e transporte de tubos de concreto, partindo da via pública (estrada geral ou vicinal) até o núcleo residencial da propriedade ou até onde haja produção agrícola, incluindo-se no mesmo: aviário, pocilgas, estábulos e instalações similares, com participação de até 100% (cem por cento) do Município, até o núcleo residencial;
  - II- Para escoamento da produção, além do núcleo residência, o município concederá até uma carga de pedra britada por exercício, subsidiada em 100%, sendo que, se o produtor necessitar de outras cargas, terá que arcar com o custo do frete, que será estabelecido pelo Executivo Municipal.
- O Município, para fins de cumprimento da presente Lei, terceirizará os serviços junto a empresas especializadas, observadas as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

**g) Programa de incentivo a construção rural**

I - Aos produtores que efetuarem construções nas propriedades rurais do município, abrangendo empresas, agroindústrias, galpões, residências, aviários e pocilgas, com o intuito de expandir e aprimorar a atividade rural no imóvel, será fornecido pelo município até duas cargas de pedra britada, observadas as seguintes condições:

Obs: O transporte de outros materiais, bem como, do fornecimento de uma maior quantidade de pedra britada, será custeada pelo produtor, cabendo a Administração Municipal, estabelecer o valor a ser pago, que deverá ser de



forma antecipada junto à Fazenda Municipal, bem como, da quantidade que será transportada ou fornecida.

- O produtor rural interessado deverá requerer os serviços junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, mediante a comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º desta Lei.

- O presente programa atenderá determinações e supervisão do SEBRAE e da EMATER, conforme a situação, devendo, se for o caso, ser celebrado o respectivo convênio, mediante autorização legislativa própria, a fim de formalizar a cooperação entre a entidade e o Poder Público Municipal.

**h) Programa de distribuição de mudas de árvores não frutíferas para fins de reflorestamento e de árvores frutíferas:**

I – O subsídio será concedido mediante o pagamento pelo município do custo do transporte de mudas de eucalipto, acácia negra, pínus e outras para reflorestamento e de mudas de árvores frutíferas, podendo ser de até 100% observadas as seguintes condições:

- O produtor rural interessado em adquirir mudas de árvores frutíferas e não frutíferas requererá as mesmas junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, mediante a comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 4º desta Lei.

**i) Programa de expansão do sistema de energia elétrica:**

I – O município subsidiará em até 30% sobre o valor máximo da obra de 08 (oito) mil URMs, os custos de expansão (redes novas) do sistema de energia elétrica para comunidades, bairros, associações ou munícipes, mediante o fornecimento de projeto, construções e materiais necessários para início da operação do sistema.

**j) Programa de implantação e expansão de rede de abastecimento de água:**

I – O município poderá subsidiar em até 100% a perfuração e instalação de poços artesianos, reservatórios, e implantação de rede mestre de abastecimento de água, incluindo material, projeto e construção, bem como encarregar-se-á da abertura de valos para rede de água, para comunidades ou associações comunitárias para implantação ou expansão de sistemas de abastecimento de água.

Art. 6º- Todos os incentivos e serviços previstos na presente Lei deverão ser relacionados por serviço e produto concedido, a serem discriminados em

relatório semestral que deverá ser enviado ao Legislativo Municipal com o visto do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio

Art. 7º- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias;

Art. 8º- A presente Lei deverá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 070/2002.

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 070 de 13 de março de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2003.

ROSALINO MORESCO  
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se

Renato Luiz de Souza  
Sec. Mun. Adm./Fazenda

Leis 231/05 e 256/06, 446/2009